



PARECER Nº 32/2026

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Aluminio e Exmos. Srs. Vereadores.

Ref.: Projeto de Lei nº 135/2025.

EMENTA: Direito constitucional e administrativo. Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Alimentação Escolar no Recesso – PMAER. **Parecer pelo recebimento.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Leo Pistila, que visa instituir, no âmbito do Município de Aluminio, o programa "Alimentação Escolar no Recesso – PMAER".

O objetivo é garantir que crianças e adolescentes da rede pública municipal continuem tendo acesso a alimentação adequada mesmo durante os períodos de recesso escolar.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição sujeita-se à análise de legalidade e constitucionalidade formal e material.

Sob o aspecto formal, a competência legislativa encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A iniciativa parlamentar é regular. O projeto possui natureza eminentemente programática (artigo 3º), não criando órgãos, não alterando a estrutura da Administração



Pública e tampouco impondo atribuições inarredáveis a Departamentos específicos. Inexiste, portanto, violação ao princípio da separação dos poderes ou à reserva de administração, em consonância com o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal. A via eleita, lei ordinária, afigura-se adequada.

Sob o aspecto material, a proposta concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e o dever do Estado com a educação (artigo 208 da Constituição Federal).

Recente julgado do Órgão Especial do TJSP (ADI 2001137-12.2025.8.26.0000), datado de agosto de 2025, em caso análogo referente ao oferecimento de alimentação a estudantes, ratificou que leis de iniciativa parlamentar que garantem segurança alimentar no ambiente escolar são constitucionais:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 1.964, de 1º de novembro de 2024, do Município de Taquarituba que **"autoriza o Poder Executivo a oferecer lanche aos estudantes universitários e técnicos que utilizam o transporte escolar gratuito** ao Município de Avaré-SP autorizado pela Lei nº 1.898, de 18 de novembro de 2022". 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à promoção do direito à educação e da dignidade da pessoa humana - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local. 2. **Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração** - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória - **Ação improcedente.**



(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001137-12.2025.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/08/2025; Data de Registro: 15/08/2025)

Ademais, o projeto não fixa prazo peremptório para a regulamentação normativa pelo Poder Executivo, o que preserva a discricionariedade administrativa e a harmonia institucional.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 135/2025, estando apto a seguir regular tramitação.

Ressalta-se que a aprovação dependerá de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, em fase única de deliberação, nos termos dos arts. 238 e 251 do Regimento Interno.

É o parecer.

Alumínio, 04 de março de 2026.

GABRIEL M. O. FONTANA

Advogado – OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Aluminio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=65UB-N5Z5-4996-9V13>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 65UB-N5Z5-4996-9V13